



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE ANTÓNIO AUGUSTO FERNANDES MARQUES CONTRA O DIRECTOR DO JORNAL "CARTEIA" COM SEDE EM LOULÉ (Aprovada na reunião plenária de 10.SET.97)

I - DOS FACTOS

I.1- Com data de entrada nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) em 28.07.1997, foi recebida uma queixa de António Augusto Fernandes Marques, editor do "Jornal de Lagoa", contra a Direcção do periódico "Carteia", alegando, em abono da sua petição, os seguintes factos:

"Desta feita, o director do jornal "Carteia", apesar de se dizer solidário e ter feito publicar na íntegra o teor de uma nota de imprensa do Gabinete de Comunicação Social da Câmara Municipal de Lagoa com data de 1 de Julho de 1997, na qual se divulgam os pormenores da discussão e aprovação de uma Moção de Repúdio contra António Marques e Jornal de Lagoa na Assembleia Municipal daquele concelho, permitiu-se ainda, comentar de forma jocosa e desprestigante, a conduta do 'visado' na moção, insinuando que o mesmo, referindo-se ao editor de Jornal de Lagoa, que ao longo do tempo, em que implantou vários hipotéticos projectos jornalísticos, um pouco por todo o lado no Algarve, 'sujando' o nome daqueles que poderiam ser seus colegas, '...Que muitos autarcas tem sido enxovalhados...etc.'

O director do jornal 'Carteia', à semelhança de outras insinuações do género já publicadas no órgão que dirige contra António Marques, pretendeu com estas notícias afectar gravemente a credibilidade e legalidade de Jornal de Lagoa, para além de difamar, injuriar e ultrajar a honra e o bom nome de António Marques, que para além de jornalista muito conhecido e conceituado no Algarve e no País, é considerado como líder de opinião e de elevado nível social e cultural.

As graves insinuações da autoria do director do jornal "Carteia", acarretaram para António Marques situações de desprestígio e incómodo, para além de gravosos prejuízos de natureza moral para si, e materiais para o jornal que edita.

O signatário foi por isso ofendido no direito que lhe assiste ao bom nome e reputação.

Pelo exposto, vem muito respeitosamente requerer a V.Ex^a. se digne proceder em conformidade".

A instruir a sua participação anexou um exemplar do Jornal "Carteia", edição de 97.07.03 em cuja página sete se pode ler o escrito que motivou a sua petição a esta Alta Autoridade.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Eis, em resumo breve, a matéria fáctica que corporiza a queixa, devidamente saneada das considerações cujo interesse não releva para a parte decisória de deliberação a tirar, a final.

I.2- Na lógica do princípio do contraditório, com data de 30 de Julho de 1997, expediu-se um ofício à Direcção do "Carteia", informando-a, por fotocópia, do teor da queixa contra si apresentada e instando-a a dizer o que, sobre a mesma, tivesse por conveniente.

Na sequência do solicitado, a Direcção do "Carteia" remeteu a esta Alta Autoridade uma missiva, aqui recepcionada em 20.08.1997 e que estrutura a sua posição sobre os factos constantes da queixa e que, resumidamente, diz o seguinte:

"Em relação ao assunto em epígrafe, cumpre-me informar V.Ex.^a. que os factos apresentados no artigo correspondem à verdade e por isso foi publicado na íntegra a nota de imprensa enviada pelo Gabinete da Comunicação Social da Câmara Municipal de Lagoa, tendo a Redacção deste jornal comentado o facto uma vez que António Augusto Fernandes Marques, tem ofendido directores de jornais, onde se pretende implantar, com campanhas difamatórias, tal como aconteceu com instituições políticas e outras entidades. Durante vários meses o Jornal Carteia, tal como outros jornais, onde António Marques pretende implantar os seus hipotéticos projectos jornalísticos, tem sido atacados, como foram os casos de Loulé, Almancil, Quarteira, Albufeira e presentemente em Lagoa, o que deu origem a vários processos crime apresentados pela Gazeta de Lagoa. Quanto a entidades oficiais o actual presidente da Câmara de Loulé, Prof. Joaquim Vairinhos viu-se na necessidade de apresentar queixa crime contra António Marques e actualmente a Assembleia Municipal de Lagoa apresentou uma moção que foi aprovada e publicada no nosso jornal e que deu origem à queixa de António Marques.

Também em Assembleia Geral da AIRA-Associação da Imprensa Regionalista Algarvia, foi aprovado uma moção que juntamos, onde são repudiados e condenados os modos, a prática e a conduta dos queixoso.

António Augusto Fernandes Marques pretende tão somente vestir a pele de cordeiro inocente e puro, quando lhe apetece.

Quanto aos comentários apresentado no artigo, estes não foram feitos de forma jocosa, uma vez que as atitudes do queixoso tem contribuído para o descrédito da imprensa regional em geral e da algarvia em particular."

Esta resposta veio acompanhada, para junção ao processo, de cópia de uma moção de repúdio e recomendação, discutida e sufragada em 9 de Agosto de 1997, pelos associados da Associação da Imprensa Regional e Algarvia (A.I.R.A), para o efeito reunidos em Assembleia Geral.

Eis, pois, arrolados os factos considerados pertinentes para, uma vez lidas e ponderadas as previsões legais ao caso aplicáveis, se proceder ao enquadramento jurídico respectivo.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - DO DIREITO

II.1- É sabido que o poder constituinte atribuiu aos direitos, liberdades e garantias fundamentais uma atenção muito especial. Essa justificada atenção está, hoje, bem reflectida e consagrada na nossa Carta Magna ao conferir-lhes um tratamento inequívoco, firme e seguro: para tanto, bastará atentar, quer no regime reforçado dos artºs 18º e seguintes quer, entre outros, no estatuto constitucional da liberdade de imprensa (c.f. artºs 37º (liberdade de expressão e informação), artº 38º (liberdade de imprensa e meios de comunicação social), artº 39º (Alta Autoridade para a Comunicação Social) e artº 40º (direito de antena, de resposta e de réplica política).

Para o presente caso, apenas se dirá mais o seguinte: as liberdades de informação e de imprensa não podem ser exercidas "*ad nutum*", sem freios nem limites; também aqui, no exercício de tais direitos, devem ser acatadas, ponto por ponto, as garantias essenciais de defesa, designadamente o princípio da audição e do contraditório (neste sentido, nºs 5 e 8, ambos do artº 32º da Constituição da República).

Em sede da legislação comum, realçam-se, para a resolução do caso em estudo, o artº 4º nº 2 do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa) e, ainda, o artº 11º, nº 1 al. a) e c) este da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, que aprovou o Estatuto dos Jornalistas.

III - ANÁLISE

III.1- A Alta Autoridade é competente para instruir e deliberar a presente queixa, ao abrigo da alínea l) do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que prevê que se aprecie, a título gracioso, queixas em que se invoque a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

III.2- É ponto assente que a razão de ser da queixa subjúdice não pode radicar no acto de o "Carteia" ter publicado, na sua edição de 3 de Julho de 1997, à página 7 (sete), o teor da Moção de Repúdio contra o "Jornal de Lagoa", discutida e aprovada pela Assembleia Municipal de Lagoa. O jornal limita-se a exercer a tarefa para que foi criado e constituído, cumprindo o seu inalienável direito-dever de se informar para melhor poder notificar e informar os seus leitores. A causa da queixa deve buscar-se, aí sim, nas considerações ou comentários que, "*in fine*", a direcção do periódico, da sua lavra, entendeu, a propósito do texto da Moção, ajuntar e formular.

De resto, ainda neste tópico da queixa, parece oportuno, sobre o conteúdo desta, plasmar, aqui, duas notas muito sucintas e uma recordatória: a primeira tem a ver com a competência legal deste órgão de Estado; é que através do seu texto

. / .

659



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

a Alta Autoridade é confrontada com a referência a matérias que lhe está vedado conhecer e, conseqüentemente, sobre elas se pronunciar. Com efeito, alguns dos factos nela elencados desbordam claramente do âmbito das suas atribuições: na realidade, alguns dados e elemento nela vasados situam-se, inequivocamente, no terreno da área deontológica dos jornalistas, enquanto que outros factos, a provarem-se na instância e momentos próprios, denunciam a eventual existência de responsabilidade civil e criminal que só aos tribunais judiciais competirá averiguar, conhecer e sobre eles decidir!

Para encerrar este assunto, apenas uma lembrança que nos parece a todos os títulos pertinente: ponderado, quer o contexto quer, sobretudo, o teor do escrito que deu lugar à presente denúncia, considera-se que o recurso ao direito de resposta teria sido o instrumento jurídico adequado para o queixoso ver reparados os valores da personalidade que declara terem sido lesados e que vêm arrolados no parágrafo oito da sua participação. Acresce, outrossim, a circunstância de o seu texto de resposta, a ter usado dele, lhe teria permitido repor a verdade dos factos julgados por si inverídicos ou erróneos, ao mesmo tempo que parificava os leitores do "Carteia" da sua contra-mensagem, da sua própria versão dos mesmos. Pena foi, pois, que assim não tivesse procedido.

III.3- Feito este esclarecimento, cumpre, agora, sublinhar que a esta Alta Autoridade cabe, sem sombra de dúvida, sindicar e deliberar sobre as queixas em que se invoque a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando, para tanto, as providências adequadas.

Ponto é saber se, na situação em apreço, há ou não violação, por parte do "Carteia", das normas do direito de informar, ao escrever as ponderações que, "*in fine*", anexou à publicação da moção de Repúdio votada pela Assembleia Municipal de Lagoa. Ora, lido e ajuizado o texto e o sentido das considerações que integram a anotação aludida, é nossa convicção de que a Direcção do periódico infringiu o princípio do contraditório, negligenciando, na sua feitura, a audição de outros interesses respeitáveis e atendíveis.

Efectivamente, poucos ignoram a grande importância do contraditório de afirmações de facto, de opiniões ou de juízos de valor que deve informar e presidir à feitura e difusão de trabalhos noticiosos que refiram pessoas, sejam elas morais ou físicas, como é o caso em tela. Ora, no processo em apreciação, dúvida não merece o facto que, aqui, se tem por adquirido, de que a anotação inserta e provocadora da queixa, tal como está elaborada e redigida, é susceptível de causar dano à credibilidade da questionada peça noticiosa, pondo em xeque os valores da verdade, da isenção e do rigor que devem constituir a matriz do acto de informar e da actividade de noticiar.

A ser assim, como parece que é, a Direcção do "Carteia" não estabeleceu nem deu satisfação à elementar regra do contraditório e da defesa ouvindo, antes, a pessoa visada no seu escrito permitindo, desse modo, o confronto de posições

./.

660



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

e opiniões sobre o objecto da moção que, de resto, deu aso à sua glosa, comentando o seu conteúdo nos termos em que o fez. Consequentemente, ao assim proceder, de uma forma unilateral, escrevendo o que escreveu, a Direcção do jornal não actuou com imparcialidade, rigor e objectividade na feitura e inserção da peça que está na génese da queixa.

IV - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa de António Augusto Fernandes Marques contra o jornal "Carteia" por este, na página 7 da sua edição de 3 de Julho de 1997, ter comentado, em anotação aposta no fim da publicação de uma Moção de Repúdio que a Assembleia Municipal de Lagoa aprovara contra o "Jornal de Lagoa", de que o queixoso é editor, em termos que este reputa desprestigiante para si e prejudiciais para o periódico que edita, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Considerar procedente a queixa formulada, por entender que a peça jornalística em foco merece reprovação no que concerne ao rigor e à objectividade informativos, pelo que lembra ao referido jornal o respeito escrupuloso dos deveres a que por lei se encontra obrigado;

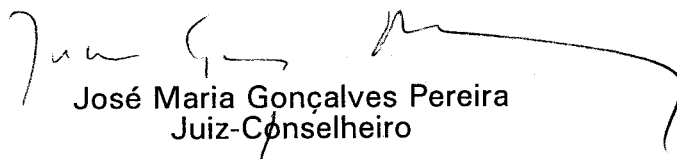
- Não conhecer da alegada intenção de causar dano ao queixoso, difamando-o na sua honra, por se tratar de matéria crime que apenas o foro judicial pode apreciar e dirimir;

- Lembrar que o queixoso poderia ter exercido o direito de resposta, uma vez que se considerou lesado por publicação de referências de facto inverídico ou erróneo, susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama (c.f., neste sentido, o nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Setembro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro